

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Antônio Cleber Brandão

PROCESSO: 01000005260/06

A.I. nº: 226697-9 A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 4.670,89

MUNICÍPIO: Sete Lagoas

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 4.670,89

INFRAÇÃO COMETIDA: Por concorrer com o transporte de 70 (setenta) metros ilegal de carvão vegetal. No ato da fiscalização foi apresentada Nota Fiscal e GCA utilizada para o transporte do referido carvão, proveniente de Januária/MG. Porém a documentação é de uso exclusivo para transportar carvão de essência plantada. No entanto, conforme “Laudo Técnico”, ficou provado que a carga apresentava características físicas de várias espécies de carvão de origem nativa, tipificando uso indevido de documento ambiental, bem como invalido para todo o percurso de viagem e, conseqüentemente, carvão nativo sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: art 54, inciso II, nº de ordem 05 e 21-A do anexo III do art. 54 da Lei 14.309/2002.

RECURSO:                     TEMPESTIVO                     INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que a decisão que indeferiu a defesa escrita é nula de pleno direito;
- que o mérito da defesa não foi enfrentado pelo emérito julgador;
- que os princípios da Legalidade, do Contraditório e da Ampla Defesa foram desrespeitados;

PH  
M

- que não cometeu qualquer irregularidade que colocasse em risco o interesse público ou o meio ambiente.

- que o AI é nulo.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com os dispositivos legais da legislação ambiental.

A alegação de que a decisão da CORAD que indeferiu os pedidos pleiteados na defesa escrita apresentada pelo autuado é infundada.

Não pode prosperar a alegação de que “o mérito da defesa não foi enfrentado pelo emérito julgador”, uma vez que as razões da defesa foram analisadas pelo relator da CORAD, que posteriormente expõe a sua conclusão para os demais membros da comissão para então decidirem pela aprovação ou não do parecer do relator. Assim sendo, não há o que se discutir acerca da análise e julgamento do mérito da defesa.

Os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram a todo instante respeitados, tendo em vista que o autuado fora informado de todos os atos processuais, sendo garantido a ele o direito de defesa.

Quanto a alegação de que não cometeu qualquer irregularidade vale ressaltar o que dispõe o art 55, da Lei 14.309/02, a saber:

*“Art. 55 – As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou **sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.**”*

Assim, aquele que de qualquer modo concorra para a prática de infração ambiental responde na medida de sua culpabilidade.

Quanto ao valor da multa aplicada, é de se notar que o valor calculado no auto de infração está dentro do previsto pela lei florestal.

Colocamos à disposição do recorrente os dispositivos do Cap. VII do Decreto

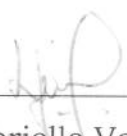
## PARECER DO RELATOR

44.844/08 – Do Recolhimento das Multas e do **Parcelamento** dos Débitos – para que, se for de seu interesse solicite o parcelamento do débito junto ao IEF facilitando assim a quitação do mesmo.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código atual das respectivas infrações.


Desse modo, concluo pelo **indeferimento** aos pedidos formulados pelo recorrente, mantendo a multa no valor de **R\$ 4.670,89** (quatro mil, seiscentos e setenta reais e oitenta e nove centavos).

Belo Horizonte, 22 de junho de 2009.



---

Lunna Gabrielle Vasconcelos Barbosa  
Estagiária de Direito



---

Nádía Aparecida Silva Araújo  
Conselheira do CA/IEF

7